



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 170
C	De 08 / 11 / 1996
C	
	Rubrica

Processo : 10920.003012/95-57

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.429

Recurso : 98.620

Recorrente : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRF em Joinville - SC

NORMAS PROCESSUAIS - No processo administrativo fiscal a lide se instaura com a impugnação ao lançamento de ofício, sendo que ambas as peças, de defesa e acusação, devem obedecer os preceitos processuais do Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.748/93. Inexistindo, formalmente, a exação fiscal, a impugnação oferecida espontaneamente é inépta. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10920.003012/95-57
Acórdão : 202-08.429

Recurso : 98.620
Recorrente : PROFIPLAST INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Consoante petição de 14.11.95 (fls.01/06), a ora recorrente apresenta espontaneamente IMPUGNAÇÃO A DÉBITO FISCAL - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, questionando:

1) DA INEXISTÊNCIA DO SUPOSTO DÉBITO

1.1) DO NÃO REPASSE DO TRIBUTO

1.2) DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

2) DA EXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE IMPEDEM A COBRANÇA DO SUPOSTO DÉBITO

Às fls. 48 através do “Despacho Decisório n. 100/95” a autoridade fazendária da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, fundamentou:

“A pretendida impugnação não é suscetível de conhecimento, vez que não existe lançamento instituindo o alegado débito fiscal, passível de impugnação.

Com efeito, o art. 15 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Ora, como não consta dos autos a formalização da exigência da exação em comento, não é cabível a propositura do instituto jurídico da impugnação. Portanto, a iniciativa revela-se inepta, por impossibilidade jurídica do pedido, em vista inexistir



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003012/95-57
Acórdão : 202-08.429

motivação fática para impugnar. Como consequência, também presente a falta de interesse processual.

Demais disso, como dá conta o documento incluso à fl. 74, a empresa se encontra sob procedimento fiscal, a que se refere o art. 7, inc. I, do Decreto n. 70.235/72. Como dispõe o parágrafo único do citado artigo o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Portanto, a peticionária não detinha, na data da petição, a espontaneidade em relação aos atos praticados anteriormente.

Destarte, é defeso à autoridade administrativa conhecer do mérito do pedido, pela ausência espontaneidade para agir sobre fatos pretéritos ao início do procedimento fiscal; falta de interesse processual e em vista da inépcia da petição.”

Às fls. 51/65 apresenta razões de recurso voluntário, no qual sustenta argumentação de mérito já oferecida na “impugnação”, além das 3 (três) preliminares que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.003012/95-57
Acórdão : 202-08.429

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto nada há a se decidir neste processo administrativo fiscal, vez que, como do relatório consta, a fundamentação da decisão recorrida esgotou a argumentação necessária que justifica o entendimento de inépcia da petição inicial.

Todo o “recurso voluntário” está prejudicado, não obstante o sujeito passivo defenda o direito de petição, assegurado pela CF/88.

De fato, a CF/88 assegura a todos o direito de peticionar junto aos órgãos públicos, mas não garante julgamento onde não esteja constituída a lide, mesmo que seja em Tribunais Administrativos.

No mais, considero desnecessário acrescentar qualquer outro argumento que justifique meu voto dirigido no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO